

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**1.ª Promotoria de Justiça de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo**Área de atuação: **Defesa do Patrimônio Público e Social****N.º SEI 29.001.0139467.2021-27 - Notícia de Fato/Representação n. 43.0739.0015162/2021-9****DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Vistos.

Trata-se de *notícia de fato* instaurada após representação apócrifa eletrônica noticiando que Pregão Presencial nº45/2021, cujo objeto aquisição de ônibus rodoviário para o setor de educação, tem como comissão nomeada para vistoria dos veículos Luis Carlos Feliciano, auxiliar de cadastro, Antonio Roberto Ferigato Silva, auxiliar de tributação, ambos detentores de cargos de confiança e Fernando Marcelo Rodrigues Roma, proprietário de uma revenda de veículos usados que não comercializa ônibus, tampouco máquinas e equipamentos. Por isso, entende o Representante serem inaptos para a função. Ainda, pontuou que o gestor do contrato não será o diretor do setor de educação, mas o assessor especial de governo da Prefeitura de São Joaquim da Barra, Paulo César dos Anjos, advogado.

Consta, outrossim, que na justificativa do projeto de lei enviado para Câmara dos Vereadores há informação errônea de que a verba destina-se a aquisição de ônibus 0 km e não 2012, como previsto no edital do pregão. Em 2027, os ônibus terão 15 anos de uso, prazo que os órgãos competentes não autorizam o tráfego em rodovias estaduais e federais, implicando em redução drástica do preço de mercado. Por fim, ressaltou o prazo exíguo de garantia frente a idade da frota.

Houve indeferimento da representação (evento SEI n.º 3429268), com fundamento no artigo 13, inciso I e IV, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ.

Novas notícias de fato anônimas aportaram na Promotoria de Justiça (evento SEI n. 3525437, 3525412, 3733280, 3733309), com conteúdo semelhante à representação indeferida pelo *Parquet*, razão pela qual fora mantido o indeferimento da representação pelos seus próprios fundamentos (evento SEI 3525437).

Todavia, na notícia de fato – evento SEI 3733309 – além dos fatos contidos nas demais vestibulares que foram arquivadas por essa subscritora, adveio *fato novo*, o que culminou na adoção de providências preliminares para verificação da veracidade.

Consoante notícia de fato mencionada, os dez veículos adquiridos pela Prefeitura Municipal por R\$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais) cada, estavam à venda pelo site OLX por R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), não se tratando de ônibus com características semelhantes, mas sim dos mesmos, de idêntico vendedor. Em razão disso, houve dano ao erário de R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais).

Nessa esteira, oficiou-se à Prefeitura Municipal e a empresa contratada para esclarecimentos.

Pelas informações prestadas pelos interessados, a alegação que se tratava de venda dos mesmos ônibus por valor consideravelmente inferior ao de aquisição pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra fragilizou-se.

Com efeito, a contratada Rio Novo Transportes e Turismo Ltda. Asseverou que sequer tinha conhecimento do anúncio em referência. Após tomar conhecimento dos fatos, procedeu-se à apuração sobre a origem do anúncio, tendo verificado que um corretor de veículos usados, sem vínculo com a empresa, tampouco autorizada por esta, fotografou os ônibus que estavam na garagem e divulgou, indevidamente, no site OLX. Ainda, no tocante aos preços negociados, apresentou pareceres técnicos, avaliações e relatórios de manutenção da frota, indicando que os preços contratados são compatíveis com o mercado.

É, em suma, o relatório do essencial.

O arquivamento da notícia de fato é medida que se impõe.

Reitero os fundamentados exarados no indeferimento da representação, as quais submeto à apreciação de Vossas Excelências, porquanto aportaram *peças de informações* supervenientes.

No mais, acresço os seguintes fundamentos no tocante ao **fato novo** de que houve superfaturamento com a aquisição dos ônibus.

Com efeito, depreende-se dos elementos que compõem o expediente em testilha a inexistência de indícios do quanto alegado na notícia de fato acerca da aquisição de ônibus pela prefeitura com superfaturamento de R\$ 830.000,00.

Ora, ficou provado acima de uma dúvida razoável que não fora realizada venda dos mesmos ônibus pela empresa contratada pela OLX e que houve utilização indevida de fotografias por corretor mobiliário, o qual apresentou declaração com reconhecimento de firma acerca da conduta perpetrada e defasagem dos valores por ele anunciado.

De mais a mais, as avaliações e relatórios técnicos apresentados pela Rio Novo Transportes e Turismo Ltda, além de simples buscas pela *internet* tornou-se crível que os valores contratados não destoam do valor de mercado.

Nesse passo, não se vislumbra justa causa a justificar a atuação da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social.

Gizados estes singelos argumentos, esta Representante do Ministério Público **não depreende a existência de qualquer prática ilícita ou ato de improbidade administrativa** a ensejar postura investigatória no âmbito da Promotoria de Justiça.

Na confluência do exposto, tendo em vista que o presente expediente não atende aos requisitos estatuídos pela Resolução n.º 1.342/2021-CPJ, de 01º de julho de 2021, e que não há indícios mínimos que justifiquem a instauração de Inquérito Civil, o Ministério Público **promove o arquivamento da notícia de fato**, com fundamento no artigo 13, incisos I e IV, do supramencionado Ato Resolutivo.

Consoante artigo 14, §1º, do Ato Normativo nº 1.342/2021-CPJ, dispensa-se cientificação da decisão.

Comunique-se os noticiados do desfecho da presente notícia de fato.

Ainda, tendo em vista que estão presentes peças de informação, encaminhe-se o presente procedimento no prazo de 3 (três) dias ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para análise do presente indeferimento, nos termos do artigo 15, *caput*, do Ato Normativo n.º 1.342/2021-CPJ.

Destarte, **DETERMINO** seja promovido o arquivamento desta notícia de fato, observadas as cautelas de estilo.

São Joaquim da Barra, *datado digitalmente*.

NATHÁLIA MONTEIRO CIPOLLA PIOLA
Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Nathalia Monteiro Falbo Cipolla, Promotora de Justiça**, em 17/09/2021, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **3945168** e o código CRC **386B42F6**.
